



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCEG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD**

FRANCIELDA SERVOLO SABOIA

O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

SOUSA/PB

2017

FRANCIELDA SERVOLO SABOIA

O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Doutorando. Alexandre da Silva Oliveira

SOUSA/PB

2017

FRANCIELDA SERVOLO SABOIA

O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Doutorando. Alexandre da Silva Oliveira

Data de aprovação: 15/03/2017.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Doutorando. Alexandre da Silva Oliveira.
Universidade Federal de Campina Grande-UFCG
Orientador

Prof. Emília Paranhos Santos.
Universidade Federal de Campina Grande-UFCG
Prof. Examinador (UFCG)

Prof. Osmando Forniga Ney.
Universidade Federal de Campina Grande-UFCG
Prof. Examinador (UFCG)

Aos meus pais, Jovino Saboia Izidio e Francineide Servolo Saboia, que, mesmo diante de inúmeras dificuldades sempre estiveram ao meu lado, apoiando e aconselhando em todos os momentos. Estes que sempre me ensinaram o valor do conhecimento, e mostraram que é tudo o que eu tenho, bem como, me ensinaram a lutar pelos meus objetivos, e a acreditar que sempre é possível dar mais um passo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ser meu companheiro de todas as horas, e por ter me guiado nesses cinco anos, dando força e coragem para acreditar no que está por vir.

Agradeço, também, aos meus pais, que são verdadeiros heróis, e que batalharam para me proporcionar o melhor, sendo estes minha fonte de inspiração para acreditar que existem pessoas boas e que desejam o bem.

Ainda, agradeço a minha querida irmã: Íria, por sempre acreditar e torcer por mim, além de sempre me confortar com palavras.

Agradeço aos meus avós, por demonstrarem que amor e cuidado podem ser proporcionados mesmo que distantes fisicamente.

Agradeço ao meu namorado, por ter compartilhado esse passo ao meu lado, por ter tido paciência nos momentos difíceis, e por sempre vibrar com as minhas vitórias.

Agradeço aos meus verdadeiros amigos, que me acompanharam nesta caminhada dando apoio, cujos nomes prefiro não citar, a fim de não ser traída pela memória e esquecer de mencionar qualquer deles.

Agradeço imensamente a todas as oportunidades que me foram ofertadas, em especial ao Escritório do Dr. Carlos Cardoso em Crateús-CE, quem me permitiu ter o primeiro contato com o mundo jurídico de fato, e este sem dúvidas me abriu muitas portas, não só em conhecimentos, mas por me proporcionar a primeira experiência de estágio. Agradeço ao pessoal da Justiça Federal Subseção Judiciária de Sousa-PB, por me permitir exercer a função de conciliadora durante dois anos. Agradeço grandemente ao escritório Soares Advocacia pela oportunidade de conhecer mais sobre o Direito Previdenciário e adquirir muitos conhecimentos em outras áreas. E por fim, não menos importante quero agradecer a Dra. Alexandra Dantas e a todos que fazem parte do dia a dia do seu escritório tenho certeza que foi a grande oportunidade de conhecimento jurídico que vivenciei durante esses cinco anos. Muito obrigada por todas as lições. Todos vocês são muito especiais e sempre levá-los-ei comigo.

Por fim, agradeço a meu orientador, Alexandre, pelos valiosos préstimos na orientação da realização desse Trabalho.

A todos, enfim, meu **MUITO OBRIGADA!**

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART - Artigo

BPC- Benefício de Prestação Continuada

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CNDL - Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas

EC - Emenda Constitucional

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

PBPS - Plano de Benefício da Previdência Social

PIS-PASEP - Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PPP- Profissiográfico Previdenciário

RGPS - Regime Geral da Previdência Social

RPPS - Regime Próprio da Previdência Social

SPC -Serviço de Proteção ao Crédito

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUS - Sistema Único de Saúde

TNU - Turma Nacional de Uniformização

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por finalidade principal o estudo do instituto da desaposentação, em que sua problemática trata-se de decisão do Supremo Tribunal Federal que entende ser inconstitucional o instituto da desaposentação, especialmente quando analisado em face da ausência de legislação para regulamentar o tema, utilizando-se como método de abordagem o dedutivo, e como métodos de procedimentos, o observacional. Ao analisar a desaposentação nota-se que é essencial compreender a relação direta que este tema possui, entre outros, com o direito a aposentadoria, com o princípio da solidariedade, com o princípio da legalidade e com o direito a uma vida digna. Além disso, para o referido trabalho usa-se como técnica de pesquisa a bibliográfica, utilizando-se de vasto material doutrinário, legal e jurisprudencial. Nesse sentido, este trabalho objetiva estudar que a desaposentação ultrapassa as hipóteses de verificação de sua constitucionalidade, notadamente por concretizar direitos sociais, além disso, o direito é dinâmico e constantemente precisa ser renovado para acompanhar as novas necessidades da sociedade. Entender que a aposentadoria é renunciável, podendo ser majorada quando o aposentado retorna ao mercado de trabalho e assim voltar a contribuir com a Previdência Social este terá direito a requerer um novo benefício, pois tem como finalidade: garantir o sustento do segurado quando este preencher os requisitos para a concessão. Os direitos previdenciários especialmente a aposentadoria, que necessitam de concessão pela Previdência Social, é o principal meio de consagração das contribuições feitas pelo segurado, em que este efetuou visando ter a garantia de uma velhice digna, devendo este direito ser efetivado pelo Estado da maneira mais eficiente possível. Por fim, chega-se à conclusão de que não há que se falar em inconstitucionalidade do instituto da desaposentação, sem normas jurídicas para regulamentar, de fato, e assim justifique a não concessão da revisão da aposentadoria, já que o direito à aposentadoria é ato jurídico perfeito e deve ser concedida e revisada a quem lhe é de direito.

Palavras-chave: Desaposentação. Direito à Aposentadoria. Inconstitucionalidade. Previdência Social. Segurado.

ABSTRACT

This monographic work has the main purpose to study the desaposentação Institute, where its problematic it is decision of the Supreme Court which considers it unconstitutional desaposentação Institute, especially when considered in light of the absence of legislation to regulate the issue, using as the deductive approach method, as methods and procedures, the observational. By analyzing the desaposentação it notes that it is essential to understand the direct relationship that this topic has, among others, the right to retirement, with the principle of solidarity with the principle of legality and the right to a dignified life. Also, for such work is used as a literature search technique, using vast doctrinal, legal and jurisprudential material. In this sense, this work aims to study the desaposentação exceeds the testing of hypotheses of its constitutionality, notably for achieving social rights, moreover, the right is dynamic and constantly needs to be renovated to keep up with the changing needs of society. Understand that retirement is waivable and may be increased when the retired returns to the labor market and then return to contribute to the Social Security will be entitled to apply for a new benefit, it aims to: ensure the livelihood of the insured when it fulfills the requirements for the grant. The pension rights especially retirement, they need the grant by Social Security, is the main means of consecration of the contributions made by the insured in this made aiming to have the guarantee of a dignified old age, should this right be made effective by the State in the most efficiently as possible. Finally, one comes to the conclusion that there is no need to talk about unconstitutionality of desaposentação Institute without legal rules to regulate, in fact, and thus justify not granting retirement review, since the right to retirement is act perfect legal and should be granted and revised to whom it is right.

Keywords: Desaposentação. Right to retirement. Social Security. Insured. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SEGURIDADE SOCIAL	12
2.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL	12
2.2 OS PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	13
2.2.1 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento	13
2.2.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	14
2.2.3 Princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços	14
2.2.4 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios	15
2.2.5 Princípio da equidade na forma de participação do custeio	16
2.2.6 Princípio da diversidade da base de financiamento	16
2.2.7 Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração	17
2.2.8 Princípios gerais da seguridade social	17
2.2.8.1 Princípio da solidariedade	17
2.2.8.2 Princípio da obrigatoriedade	17
2.2.8.3 Princípio da efetividade	17
2.2.8.4 Princípio da supletividade ou subsidiariedade	18
2.3 O SISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL: SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL	18
2.3.1 Saúde	18
2.3.2 Assistência social	19
2.3.3 Previdência social	19
2.4 REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	20
2.4.1 Regime geral da previdência social	21
2.4.2 Regime próprio da previdência social	22
2.4.3 Regime de previdência complementar	23
3 APOSENTADORIA	24
3.1 CONCEITO DE APOSENTADORIA	24
3.2 NATUREZA JURÍDICA DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA	25
3.3 CARÊNCIA	26
3.4 ESPÉCIES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	27
3.4.1 Aposentadoria por invalidez	28

3.4.2 Aposentadoria por tempo de contribuição.....	29
3.4.3 Aposentadoria por idade.....	30
3.4.4 Aposentadoria especial.....	31
3.4.5 Aposentadoria dos portadores de deficiência.....	32
4 DESAPOSENTAÇÃO.....	34
4.1 CONCEITO DE DESAPOSENTAÇÃO.....	34
4.2 ASPECTOS JURÍDICOS.....	36
4.3 DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS.....	38
4.4 PROJETOS DE LEI E JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	41
4.5 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O sistema da Seguridade Social no Brasil foi ampliado com o advento da Constituição Federal de 1988, a partir daí foi delimitado que esse sistema será suportado por toda a sociedade, com recursos oriundos tanto do orçamento fiscal das pessoas físicas, como por meio de imposições de contribuições sociais.

Dessa forma, o legislador pátrio ao estabelecer sobre o sistema da Seguridade Social, na Constituição Federal de 1988, visou organizar a atuação do Estado na área e fornecer proteção social aos trabalhadores. Assim dividiu a Seguridade Social em três espécies: a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. Ao ser instituído, o sistema ficou delimitado que os trabalhadores têm direito a receber benefícios e serviços, mas estes devem ser prestados aos trabalhadores que colaboraram mediante contribuições, salvo a saúde e a assistência social.

Dentre os benefícios previdenciários destaca-se a aposentadoria, benefício este que tem por objetivo substituir, em caráter permanente, a fonte de renda do trabalhador após a cessação da atividade laborativa.

É oportuno o segurado imaginar que com o advento da aposentadoria, estará protegido e assegurado por uma renda suficiente para manter o seu bem estar, e o de sua família. Porém, devido a perda do poder aquisitivo, os grandes gastos para se manter e com o baixo valor auferido pelos aposentados, esses e outros fatores, fizeram com que muitos aposentados retornassem ao mercado de trabalho, ou deixassem de requerer a aposentadoria para conseguir manter o padrão e qualidade de vida sua e de sua família.

Assim, em virtude dos aposentados retornarem ao exercício de atividades laborativas, também precisaram retomar as contribuições previdenciárias, porém, os que retornam ao mercado de trabalho não têm direitos a outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Devido a isso, muitos trabalhadores têm buscado o instituto da desaposentação, para que, suas contribuições antigas sejam somadas as novas, para assim, majorar o valor final da nova aposentadoria.

Dessa forma, surgiu o instituto da desaposentação, como uma alternativa para os trabalhadores auferirem uma nova aposentadoria e mais vantajosa, e assim conseguirem manter um poder aquisitivo melhor. O instituto consiste na renúncia do segurado à aposentadoria, com objetivo de uma melhor situação financeira, pois o segurado requer que todo o tempo de contribuição seja aproveitado na nova aposentadoria.

Há grande discussão entre a doutrina e jurisprudência quanto a viabilidade do instituto da desaposentação, principalmente, porque antigamente existia o pecúlio, que consistia na devolução das contribuições feitas após a aposentadoria. Porém, ainda não há regulamentação legal sobre o instituto da desaposentação e devido a isso há posicionamentos divergentes sobre a legalidade do instituto.

A Administração Pública tem negado os pedidos de desaposentação sob o argumento de que a aposentadoria é irreversível e irrenunciável, assim devido a negativa da administração cabe ao Poder Judiciário proferir decisão sobre a temática.

Nesse diapasão, em virtude da relevância do tema, e da controvérsia que paira sobre o instituto, o presente trabalho tem como finalidade descrever a desaposentação, especificamente analisando as decisões dos tribunais e em especial o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O tema proposto foi desenvolvido com o objetivo de tornar a pesquisa explicativa, por meio de uma abordagem direta e linguagem didática, tendo como método a pesquisa bibliográfica e documental.

Considerando a abordagem almejada o trabalho monográfico foi estruturado em três capítulos, nos quais serão debatidas questões fundamentais a compreensão e análise do tema.

No primeiro capítulo, será apresentado o Sistema da Seguridade Social, abordando suas espécies e o seu conceito, além de explicar seus princípios gerais e específicos. Ademais, serão apresentados os regimes da previdência social adotados no país e suas principais características.

Para compreender o instituto da desaposentação é necessário o entendimento dos tipos de aposentadorias, assim, no segundo capítulo, abordar-se-á a natureza jurídica da aposentadoria, bem como a carência desse benefício e as espécies de aposentadoria existentes no Brasil.

No terceiro capítulo, será analisado o instituto da desaposentação, seu conceito e seus aspectos jurídicos. Além disso, serão abordados os principais desdobramentos práticos e jurídicos do tema, bem como os projetos de lei que visam regulamentar o instituto, e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais por ser o instituto uma criação essencialmente doutrinária e jurisprudencial.

Assim, o presente trabalho objetiva discutir o instituto da desaposentação, ressaltando seus principais desdobramentos, bem como apresentar a necessidade de regulamentação legal ao instituto.

2 SEGURIDADE SOCIAL

Neste capítulo será examinada a importância da seguridade social, sendo esta formada pela saúde, assistência e previdência social, que visa garantir proteção ao segurado. De logo, cabe fazer respaldo sobre a conceituação deste instituto tão importante para o ordenamento jurídico, bem como relatar a legislação pertinente, seus princípios, os elementos que o formam, além de revelar seu objetivo e por último, sua finalidade.

2.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social é uma garantia constitucional formada pela junção da saúde, assistência social e a previdência social, tendo sido inserida na Constituição Federal de 1988 no “caput” do art. 6º, como um direito social no qual se podem observar garantias básicas, pois o Estado tem a obrigação de prestar a sociedade toda à assistência social para que a população tenha uma vida digna. Em conformidade ao que dispõe a Constituição Federal, Martins, conceitua seguridade social da seguinte forma:

Um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e à assistência social (MARTINS, 2014, p. 21).

Dessa forma, a seguridade social é um direito da sociedade, tendo em vista que é obrigação do ente estatal prover medidas de proteção a população, para lhes assegurar boas condições de vida, suprindo as necessidades básicas da sociedade.

Nesse contexto, o legislador, em seu art. 194 da Constituição Federal, disciplina: “A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência”.

Assim, a Seguridade Social visa assegurar aos cidadãos o necessário para que estes possam sobreviver de forma digna, proporcionando o mínimo a aqueles que necessitam da assistência estatal.

2.2 OS PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios são dispositivos para dizer o Direito, é nesse sentido que o doutrinador MARTINS (2010. p. 45), expõe seu pensamento, indicando que os princípios são: “as proposições básicas que fundamentam as ciências. Para o Direito, o princípio é o seu fundamento, a base que irá informar e inspirar as normas jurídicas”.

Dessa forma, é possível averiguar que os princípios são os pilares da norma jurídica, são eles que fomentam ao legislador base teórica para que este venha a redigir as leis e regulamentar os respectivos dispositivos legais.

Ainda sobre os princípios, a Seguridade Social tem princípios próprios, e estes estão elencados nos incisos do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, são eles:

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Assim, o constituinte ao estabelecer um rol de princípios para a seguridade social, o fez com o objetivo de propor ao Poder Público uma orientação, um caminho para que os objetivos da Seguridade Social, de proporcionar saúde, assistência social e previdência para o cidadão venham a ser cumpridos.

2.2.1 Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento disciplina que todos devem ser amparados e protegidos dos problemas sociais, isso significa dizer que a Seguridade Social deve proteger o cidadão. Sendo que a universalidade da cobertura é objetiva, pois é aquela que determina que a seguridade deve proteger o indivíduo das doenças, dos acidentes e da invalidez.

Com relação à universalidade do atendimento é conhecida como a face subjetiva, por ser aquela em que todos deverão ser protegidos pelo sistema, independentemente de ser

população urbana ou rural. Porque este dispõe que não precisa a população contribuir para fazer *jus* aos benefícios e serviços.

Nesse diapasão, Martins afirma:

A universalidade da cobertura deve ser entendida como a necessidade daquelas pessoas que forem atingidas por uma contingência humana, como a impossibilidade de retornar ao trabalho, a idade avançada, a morte, etc. Já a universalidade do atendimento refere-se às contingências que serão cobertas, não às pessoas envolvidas, ou seja, às adversidades ou aos acontecimentos em que a pessoa não tenha condições próprias de renda ou de subsistência (MARTINS, 2003, p. 78)..

Dessa forma, é notório que o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento tem por objetivo influenciar o legislador a elaborar normas mais protetivas a população.

2.2.2 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Esse princípio foi instituído após o advento da Constituição de 1988, tendo como objetivo principal igualar a concessão de benefícios e serviços que são prestados à população urbana e rural, pois embora tenham particularidades, foi a partir daí que esses benefícios passaram a integrar o mesmo regime previdenciário.

Portanto, após a Constituição de 1988 a proteção aos benefícios dos trabalhadores passou a ser ampla e igualitária, além de respeitar as particularidades de cada um, garantindo assim tratamento isonômico a todos os beneficiários.

Desse modo, o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços veio garantir proporcionalidade aos benefícios quando estes forem instituídos, independentemente de serem rurais ou urbanos.

2.2.3 Princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços

O princípio da seletividade e distributividade disciplina que uma única pessoa não poderá usufruir todo e qualquer benefício, pois há benefícios que serão usufruídos por pessoas específicas e estas devem preencher determinados requisitos para gozar desse benefício. Como bem destaca Marco André Ramos Vieira:

Seletividade implica na escolha, assim já se verifica que nem todos os segurados serão atendidos por todos os benefícios, como ocorre com o salário família e o auxílio reclusão, que somente serão concedidos aos beneficiários de baixa renda. A função da distributividade é que, à medida em que as necessidades forem surgindo, as rendas irão ser distribuídas, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais (VIEIRA, 2003, p. 27)..

Dessa forma, é possível observar que o intuito do legislador ao regulamentar esse princípio foi justamente determinar que embora todo cidadão tenha direito a assistência estatal, há benefícios que não cabe a todos receberem, em virtude da ausência de necessidade, pois estes só devem ser concedidos após a análise das particularidades e das necessidades de cada indivíduo.

2.2.4 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios dispõe que não é possível haver redução no valor dos benefícios, tendo em vista que ao ser concedido o benefício este não poderá ser alterado no seu valor. Porém, embora os valores dos benefícios não possam ser reduzidos, estes poderão e devem ser reajustados de acordo com os reajustes anuais estipulados no valor do salário mínimo, pois assim estará sendo assegurado o poder de compra do beneficiário.

Contudo, há situações em que poderá haver descontos diretos no benefício, são as hipóteses previstas no art. 115 da Lei nº 8.213/91:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

Assim, somente nas hipóteses elencadas no mencionado artigo é que poderá haver descontos diretamente no benefício, pois o intuito do legislador foi proteger o beneficiário de

cobranças abusivas de taxas ou serviços, além de que o valor final do benefício deve ser o suficiente para conseguir garantir o mínimo existencial ao segurado.

2.2.5 Princípio da equidade na forma de participação do custeio

O princípio da equidade na forma de participação do custeio tem por finalidade garantir tratamento igualitário para aqueles que estão em situações semelhantes, e também visa assegurar tratamento diferente para aqueles que estão em ocasiões diversas. Isso significa dizer que há mais de uma forma para contribuir com a seguridade social, visto que há maneiras diferentes de custeio, justamente porque há diferenças na condição financeira de cada contribuinte.

Assim, todos devem contribuir de forma proporcional e justa de acordo com a sua condição financeira. Dessa maneira, vislumbra-se que o objetivo do legislador foi que todos contribuíssem de modo proporcional ao seu poder aquisitivo, pois entendeu que quem ganha mais deve contribuir mais.

2.2.6 Princípio da diversidade da base de financiamento

O princípio da diversidade da base de financiamento afirma que a seguridade social deve ser sustentada pela sociedade como um todo, pois quanto mais pessoas contribuirmos, quanto mais fontes para financiar o custo da seguridade, melhor para o sistema, pois dessa forma haverá mais segurança.

Essa seguridade social deve ser mantida por todas as formas, sejam elas diretas ou indiretas, pois havendo variedade na forma de custear a seguridade social, conseqüentemente haverá menos flutuação e assim haverá mais garantias.

Ainda assim é possível observar que o art. 195 da Constituição Federal disciplina que a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios são responsáveis pelo custeio da seguridade social, assim como também o empregado e o empregador, pois estes são alguns dos interessados em que o sistema funcione, porque com um andamento fluido do sistema será possível proporcionar mais garantias a população.

2.2.7 Princípio do caráter democrático e descentralizado da administração

O princípio do caráter democrático e descentralizado da administração não é unificado, pois dispõe que a gestão deve ter a participação de várias pessoas e também do governo. O legislador nesse princípio visou que as pessoas que têm interesse na seguridade social participassem da gestão.

Assim, o art. 10 da Constituição Federal de 1988 veio regulamentar e dispor que todos aqueles que têm interesse poderão participar da gestão, da administração da seguridade social, pois assim estarão cuidando diretamente de um sistema que no futuro poderá lhes beneficiar.

2.2.8 Princípios gerais da seguridade social

Os princípios gerais da seguridade social são aqueles que regem de forma abrangente o objetivo da seguridade social.

2.2.8.1 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade é conhecido como o princípio fundamental, em que consiste dizer que é necessária a contribuição de todos para realizar um benefício, em favor da minoria, pois a contribuição não é atribuída de forma individual e específica, mas serve a todos, que contribuem para todo o sistema.

2.2.8.2 Princípio da obrigatoriedade

É o princípio que impõe uma obrigatoriedade na participação de todos da sociedade, para que possam agir em busca de ações que viabilizem a realizar uma proteção social.

2.2.8.3 Princípio da efetividade

O princípio da efetividade afirma que os benefícios previdenciários e os serviços devem ser suficientemente bons para afastar dificuldades que venham a se originar de algum evento social.

2.2.8.4 Princípio da supletividade ou subsidiariedade

Com relação ao princípio da supletividade ou subsidiariedade, esse princípio preceitua que, a seguridade social só irá intervir na vida do indivíduo se este não possuir condições mínimas para prover o seu sustento e o de sua família. Além disso, dispõe que o indivíduo deve ser protegido só até afastar a necessidade, pois a proteção deve ser moderada.

2.3 O SISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL: SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Após a abordagem sobre o conceito de seguridade social e os seus princípios, a partir daqui serão analisados os seus elementos.

2.3.1 Saúde

O direito a saúde está regulamentado constitucionalmente como um direito de todos, pois o estado é obrigado a garantir esse serviço de forma gratuita a população. Por ser um direito fundamental, este é devido a sociedade independentemente de esta contribuir ou não, pois trata-se de um dos preceitos atribuídos a uma condição de vida digna que estão elencados na Constituição.

Assim, conforme disciplina o art. 197 da Constituição Federal de 1988, o serviço de saúde deve ser oferecido pelo Estado, cabendo a este executá-lo seja de forma direta ou indireta:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Dessa forma, cabe ao Estado encontrar os meios para prover o serviço de saúde à população, seja este serviço prestado por meio de terceiros ou por meio do próprio Estado, pois tendo em vista que o direito a saúde é uma prerrogativa fundamental, que todo cidadão brasileiro dispõe, esse serviço deve ser prestado de forma regular e com qualidade, garantindo assim a proteção disciplinada pela seguridade social.

O órgão incumbido de tratar do serviço de saúde é o Ministério da Saúde, exercendo essa função por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, serviço este regulamentado no art. 198 da Constituição Federal de 1988. Há também a Lei nº 8080/90 que institucionalizou o SUS, que veio dispor sobre como deve se dar a organização e o funcionamento do sistema.

Desse modo, ter acesso a saúde é uma garantia fundamental regulamentada constitucionalmente, que deve ser oferecida a todo cidadão brasileiro independentemente de contribuição com o sistema da previdência social, além de que deve ser oferecida gratuitamente.

2.3.2 Assistência social

A assistência social também está prevista na Constituição Federal de 1988, especificamente nos arts. 6º e 203 e na Lei nº 8.742/93, tendo como objetivo prestar auxílio a diversas pessoas, de forma gratuita.

Isso ocorre porque a assistência social tem a premissa de ajudar a todos aqueles que necessitam e que não possuem meios de subsistência, pois são humildes e tem baixa condição financeira. Para ter acesso, o beneficiário tem que atender a alguns requisitos, dentre eles a comprovação da hipossuficiência, ser deficiente ou idoso. Além de que não é necessário ter contribuído para a seguridade social para receber o benefício assistencial.

Assim, segundo Marcelo Leonardo Tavares, assistência social é: “uma forma de ajudar as pessoas necessitadas através de um plano de prestações sociais mínimas dadas de forma gratuita para se ter, no mínimo, dignidade de vida” (TAVARES, 2005, p. 18).

O valor mensal do benefício é um salário mínimo, também chamado de Benefício de Prestação Continuada – BPC, este benefício será recebido por aquele maior de 65 anos ou mesmo por quem comprove ser deficiente e que não possui meios financeiros para se manter, além de não ter a ajuda de parentes ou mesmo familiares.

Além disso, vale ressaltar que a obrigação de financiar os custos desses benefícios é da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que coordenados pela União gerenciam e fiscalizam a implantação de cada benefício.

2.3.3 Previdência social

A previdência social tem como fito fornecer aos beneficiários alternativas para que estes possam ter assegurada a sua sobrevivência e também a daqueles que dependem da sua

fonte de renda. A principal característica da previdência é o seu caráter contributivo, ou seja, para que haja a existência da seguridade é necessário que o beneficiário contribua primeiro para depois usufruir dos benefícios que a lei dispõe.

A previdência social está regulamentada nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 8.213/91 e também o Decreto nº 3.048/99. Como bem disciplinam os respectivos regulamentos, para que a população usufrua dos benefícios e serviços da previdência, devido ao grande custo para mantê-los, é necessário que primeiro a população contribua.

Há diversas instituições que formam a previdência, dentre elas o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, esses tem a função de atender a população e conduzi-los para as formas de auxílio, tanto para os beneficiários como aos seus dependentes.

Assim Martins entende sobre o conceito de previdência:

A Previdência Social consiste, portanto, em uma forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade benefícios ou serviços quando seja atingido por uma contingência social. Entende-se, assim, que o sistema é baseado na solidariedade humana, em que a população ativa deve sustentar a inativa, os aposentados. Visa a Previdência Social assegurar renda à pessoa, quando ela não mais tenha condições de trabalhar (MARTINS, 2000, p. 18).

Desse modo, o Estado tem como premissa garantir que todos quando atingirem à idade mínima ou por doença, possam obter a aposentadoria de maneira segura, tendo em vista que através da contribuição da população jovem que trabalha e contribui, os mais velhos e doentes que já muito contribuíram, terão na previdência social os sustentáculos para se auferir uma aposentadoria.

Assim, vê-se que o papel do Estado como garantidor de direitos é exercido por meio da Previdência Social, pois é por meio da contribuição da população empregada que essa garantia constitucional estará assegurada.

2.4 REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os regimes da previdência serão abordados e suas modalidades existentes serão informadas. Os regimes servem para auxiliar a população a compreender como funciona o sistema da previdência social. Assim, o conceito de regime de previdência segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari é:

[...] aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que tem vinculação entre si em virtude de relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo o sistema de seguro social – aposentadoria e pensão pelo falecimento do segurado (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 101).

Nesse sentido, observa-se que os regimes previdenciários ditam as normas que serão aplicadas a cada trabalhador, pois a contribuição previdenciária será cobrada de acordo com a função exercida pelo trabalhador. Dentre os tipos de regimes têm-se: o geral, o próprio, e o complementar.

2.4.1 Regime geral da previdência social

O Regime Geral da Previdência Social - RGPS é o que engloba o maior número de trabalhadores da iniciativa privada. As circunstâncias acobertadas por esse regime estão previstos na Lei nº 8213/91, além de estar regido na Constituição Federal de 1988 e em leis esparsas.

A filiação em regra é obrigatória e há a necessidade do pagamento de contribuições para que os segurados tenham direito a receber os benefícios. Os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT são considerados obrigatórios a sua filiação, porém há a possibilidade de filiação como segurado facultativo, são os casos daqueles que não se enquadram como obrigatórios e que não possuem regime próprio de previdência.

O contribuinte obrigatório é o empregado doméstico, o empregado, o trabalhador avulso, o contribuinte individual e o trabalhador especial, sendo a filiação compulsória e automática. Já é considerado contribuinte facultativo a pessoa física que não tem renda e que não tem um regime próprio, como por exemplo, o estudante e o estagiário.

Dessa forma, todos os trabalhadores que contribuem com a previdência, estão inseridos nesse regime e terão direito a usufruir de benefícios, além de seus dependentes também terem direito de receber benefício no caso de falecimento do segurado.

Esse regime é administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Lei nº 8213/91 em seu art. 1º elenca as hipóteses que estão protegidas pelo regime:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Portanto, todos os contribuintes ou não, que estiverem em alguma das hipóteses elencados na lei supracitada, terão direito a receber benefício previdenciário, visto que o objetivo do Regime Geral da Previdência Social como o próprio nome sugere é incluir todos aqueles que necessitam de auxílio, pois a previdência social, tendo como premissa a proteção social, visa regulamentar e abranger as situações dificultosas que venham a ocorrer com os segurados.

2.4.2 Regime próprio da previdência social

O Regime Próprio da Previdência Social - RPPS é criado por meio de lei de iniciativa da Federação. A Constituição Estadual, pela Lei Orgânica e municipal, são as normas que vão ditar como será o regime.

Nesse sentido, o regime próprio é aquele em que a pessoa jurídica faz as normas e programa-as. Inclui servidores da União, dos Municípios e dos Estados que tem como base a Lei nº 9717/98 que dispõe sobre como deverá ser o funcionamento desse regime.

O regime próprio tem como principais características ser solidário e contributivo, isso implica dizer que a partir da contribuição do indivíduo o Estado terá condições de garantir proteção aos servidores no âmbito nacional, estadual e municipal.

O “caput” do art. 40 da Constituição Federal de 1988, expõe o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Desse modo, vislumbra-se que os servidores estão assegurados de eventuais infortúnios, pois devido ao caráter solidário e contributivo do regime próprio não só os servidores ativos estão protegidos, mas também estão inclusos todos os servidores, até mesmo os inativos estão protegidos, visto que o caráter solidário justifica que quem contribui não está contribuindo apenas em benefício próprio, porque o objetivo da solidariedade é a cooperação da maioria em favor da minoria.

2.4.3 Regime de previdência complementar

O Regime de Previdência Complementar está regulamentado nas Leis Complementares nº 108 e nº 109 de 29 de maio de 2001, também conhecido como previdência privada, que também está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, “caput”. Com relação à conceituação, como o próprio nome dispõe esse regime tem por objetivo complementar os benefícios dos segurados. Assim, vê-se que esse regime tem caráter facultativo, pois é organizado de maneira autônoma ao Regime Geral da Previdência Social.

Dessa forma, pode-se considerar esse regime como um sistema que permite que o indivíduo guarde alguns recursos no decorrer do tempo, para assim, conseguir galgar uma renda maior na aposentadoria ou para quando precisar solicitar outros benefícios.

O “caput” do art. 202 da Constituição Federal de 1988, diz que regime complementar é:

Art. 202: O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Nesse contexto, observa-se que o regime complementar com sua natureza facultativa, permite que a pessoa filie-se a depender da sua vontade. O indivíduo tem autonomia para decidir se quer ou não filiar-se ao regime, isso interfere diretamente na fonte de custeio do benefício, pois as contribuições são realizadas pelo segurado, caracterizando assim a individualidade desse regime.

Com relação à estrutura organizacional pode ser privada ou pública. A pública será fechada, que se limita a grupos de pessoas determinadas e não tem fins lucrativos. A privada pode ser aberta ou fechada, será aberta quando for mais acessível a qualquer pessoa e tiver fins lucrativos. Quem fiscaliza esse regime além de operar e administrar é a Superintendência de Seguros Privados para as abertas, e Superintendência Nacional de Previdência Complementar para as entidades fechadas.

3 APOSENTADORIA

Neste capítulo será abordado o conceito de aposentadoria, sendo esta, dividida em aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, especial, por invalidez, dos portadores de deficiência que serão também abordados e conceituados. De logo, cabe fazer respaldo sobre a conceituação desta tão importante garantia ao segurado da previdência social, bem como apresentar a legislação pertinente, revelando seu objetivo e por último, sua finalidade.

3.1 CONCEITO DE APOSENTADORIA

A Constituição Federal tem como premissa garantir que todo cidadão tenha condições de viver uma vida digna, proporcionando as condições mínimas de sobrevivência.

Ocorre que a aposentadoria é um meio de propiciar ao brasileiro assistência social, garantindo o mínimo a aqueles que não têm condições de exercer atividade laborativa, seja em virtude da idade já avançada, ou mesmo por estar acometido de doença que o incapacita para exercer qualquer atividade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, explicita que é direito de todo trabalhador urbano e rural a aposentadoria, portanto aposentar-se é uma garantia constitucional do trabalhador que durante anos contribui com a previdência social.

Nesse sentido, a aposentadoria é um sistema de recompensa que o Estado oferece ao trabalhador que contribuiu com o Regime Geral da Previdência Social ou mesmo com outros sistemas, pois quando o trabalhador se aposenta não fica inativo ao trabalho, apenas opta em não mais exercer a profissão, ou por motivo de doença não mais consegue trabalhar, a depender da espécie de aposentadoria.

Assim, embora o pagamento da aposentadoria seja um benefício vitalício e mensal, tendo caráter eminentemente permanente e de longo prazo, na maioria dos casos, não implica dizer que o aposentado não possa retornar ao mercado de trabalho e exercer atividade laborativa.

Em consonância ao exposto Fábio Zambitte Ibrahim, conceitua aposentadoria da seguinte forma:

A aposentadoria, que em sua dicção original significa dinheiro para conseguir aposentos, traz hoje a ideia do direito subjetivo público do segurado em demandar da autarquia previdenciária, uma vez cumprida a carência exigida, o referido

benefício visando substituir a remuneração pelo restante de sua vida, tendo função alimentar, concedida em razão de algum evento determinante previsto em lei. (...) A aposentadoria é a prestação previdenciária por excelência, visando garantir os recursos financeiros indispensáveis ao beneficiário, de natureza alimentar, quando este já não possui condições de obtê-lo por conta própria, seja em razão de sua idade avançada, seja por incapacidade permanente para o trabalho. Não obstante a previdência brasileira comportar prestações de outras espécies, como os benefícios por incapacidade temporária para o trabalho, a aposentadoria, principalmente por idade, é tradicionalmente almejada pela coletividade como o prêmio a ser alcançado após anos de serviço contínuo, dedicação de uma vida à profissão abraçada (IBRAHIM, 2010, p. 7).

Portanto, a aposentadoria tem a função de garantir o sustento do segurado e de seus dependentes, pois o trabalhador deixa de exercer a função laborativa e passa a depender do benefício para sobreviver, pois é um direito fundamental do trabalhador que tem como objetivo garantir uma vida tranquila a aquele que sempre trabalhou, e com o passar dos anos atingiu a idade mínima exigida para aposentar-se, ou que preenche os requisitos previstos na lei.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA

A Constituição Federal assegura a aposentadoria como um direito social de todo trabalhador, o direito a esse benefício está disposto nos artigos 201 e 202 da Carta Magna.

Ainda assim, é importante ressaltar que para que o segurado consiga o benefício previdenciário, é necessário que este efetue um requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social, pois esta é a autarquia responsável para analisar os pedidos de aposentadoria. Em seguida será instalado um processo administrativo, no qual o ente público analisará se o segurado preenche os requisitos para auferir o benefício que está pleiteando. Assim, se o segurado se encaixar em todos os requisitos previstos em lei obterá êxito na concessão da aposentadoria.

Nesse contexto, Álvaro Anderson de modo coerente relata sobre a temática ao definir o que significa aposentadoria:

A aposentadoria é um direito social do trabalhador, de cunho patrimonial, personalíssimo e individual, que pode ser configurado como um tipo de seguro social, pois na medida em que todos contribuem, de forma obrigatória ou não, o foco é oferecer ao segurado, na sua inatividade, um benefício previdenciário (ANDERSON, 2007, p. 12).

Nesse diapasão, vê-se que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito, que está previsto constitucionalmente, objetivando garantir proteção ao trabalhador e ao contribuinte que venha a requerer tal benefício.

3.3 CARÊNCIA

Primeiramente, antes de mencionar as espécies de aposentadorias, é importante entender a carência dos benefícios previdenciários.

A definição legal do que é o período de carência está exposto no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, que diz: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça *jus* ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Ocorre que a carência foi criada com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes no sistema, bem como de garantir o equilíbrio econômico e financeiro da previdência social.

Assim, o art. 25 da mesma lei relata os períodos de carência previstos para cada benefício:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.
Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Dessa forma, se o segurado não possuir as contribuições estipuladas para obter o benefício que está pleiteando, não será possível a concessão da aposentadoria, pois um dos requisitos essenciais para o segurado auferir a aposentadoria é ter o tempo mínimo de contribuições, quando o benefício exigir.

Portanto, a carência é um requisito essencial para que o trabalhador obtenha a aposentadoria, pois é o tempo de contribuição que garante a qualidade de segurado do indivíduo.

Porém, a aposentadoria por invalidez não estipula carência nos casos de acidente ou também nos casos de doença adquirida em virtude do trabalho, assim a Portaria

Interministerial MPAS/MS nº 2.998 de 2001, enumera quais as doenças que dispensam período de carência em virtude de sua gravidade:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V – cegueira;

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias à sua aplicação imediata.

Desse modo, o Instituto Nacional do Seguro Social concederá o benefício a todos os indivíduos que tiverem alguma das doenças elencadas no artigo mencionado, mesmo que esse não tenha contribuído, não tendo assim período de carência.

3.4 ESPÉCIES DE APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pode-se inferir que o Regime Geral de Previdência Social é o regime que engloba o maior número de indivíduos que trabalham e contribuem com o sistema da previdência, nesse regime estão previstas alguns tipos de aposentadorias, dentre eles: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade e aposentadoria especial, aposentadoria dos portadores de deficiência, espécies de aposentadoria que serão abordadas nesse tópico e serão mencionadas suas principais características.

3.4.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é a espécie de aposentadoria em que o segurado por estar acometido de uma doença grave passa a não ter condições de exercer qualquer atividade laboral, tornando-o incapaz de exercer qualquer atividade profissional.

Será concedida essa aposentadoria quando o segurado provar que não tem condições de retornar ao trabalho, pois caso retorne a exercer a função laborativa estará colocando sua vida em risco. Assim em virtude desse fato terá direito a receber o benefício de aposentadoria.

A aposentadoria por invalidez está regulamentada nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8213/91. Conforme dispõe a legislação, existem requisitos para o segurado ter direito a receber o benefício por invalidez, dentre eles, o segurado deve ter no mínimo doze meses de contribuições previdenciárias, em regra geral, além de comprovar por meio de exames e atestados médicos que a doença a qual é portador realmente o incapacita para exercer qualquer atividade profissional.

Ainda nesse sentido, o art. 42 da Lei nº 8213/91 relata que a carência na aposentadoria por invalidez é:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Desse modo, o segurado que estiver em gozo ou não do benefício auxílio doença para também ter direito a receber a aposentadoria por invalidez, terá que preencher os requisitos legais impostos como condição a concessão desse benefício, pois a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado enquanto permanecer sem condições de retornar ao trabalho em virtude de doença que o incapacita e o torna insusceptível de reabilitação.

Ainda assim, o Instituto Nacional do Seguro Social é a autarquia responsável pela implantação dos benefícios, e este é competente para realizar as perícias que vão averiguar se a incapacidade do segurado é verídica, além de que o instituto tem autonomia para requisitar que o segurado compareça a novas perícias enquanto estiver em gozo do benefício, pois o instituto precisa constatar se a doença é permanente, porque só assim o segurado terá direito a continuar recebendo o benefício. Além disso, a autarquia também pode requerer que o segurado se submeta à reabilitação profissional para ter condições de retornar ao trabalho.

Assim, segundo o entendimento de Vieira (2005, p.434), o objetivo da aposentadoria por invalidez é: “substituir os rendimentos dos segurados que forem considerados incapazes para exercer atividade laborativa e não puderem ser reabilitados para atividade que lhe garanta a subsistência”.

3.4.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

Essa espécie de aposentadoria, anteriormente, possuía o nome de aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre que com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, passou a se chamar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a lei disciplina que terá direito a essa aposentadoria homens que contribuam por 35 anos e mulheres por 30 anos, aqui não haverá idade mínima para ser concedido o benefício, o requisito é ter contribuído. Porém, os anos de contribuição serão reduzidos em 5 anos para a classe de professores que exerçam a função no ensino fundamental, médio e infantil, em virtude de ser atividade que requer grande esforço. Assim os professores dessas categorias terão direito a aposentadoria com 30 anos de contribuição se homem e 25 anos de contribuição se mulher.

Acerca do benefício, disciplina o art. 201, parágrafo 7º da Constituição Federal que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Dessa forma, para conseguir auferir aposentadoria por tempo de contribuição, tanto o homem quanto a mulher precisarão atingir um número mínimo de contribuições, além dos anos que deve passar contribuindo.

A aposentadoria por tempo de contribuição está regulamentada nos arts 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, também está prevista nos arts 56 a 63 do Decreto 3.048/99 e na EC nº 20/98.

Conforme determina na legislação o prazo de carência para ter concedida a aposentadoria por tempo de contribuição é de 180 contribuições mensais, ou seja, isso implica dizer que o segurado tem que no mínimo pagar 180 contribuições para ter direito a requerer o benefício de aposentadoria.

Para Ibrahim:

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data em data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento de atividade. (IBRAHIM, 2010, p. 638).

Assim o benefício será concedido a partir do desligamento do emprego, pois o contribuinte irá requerer o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, feito em até 90 dias e este analisará se o segurado preenche os requisitos para conceder o benefício por meio de processo administrativo.

Quando o segurado tiver atingido o número mínimo de contribuições fará *jus* a 100% do salário benefício. É oportuno ressaltar que todos que contribuem para a previdência têm direito a receber o benefício, porém os dependentes do segurado não estão inclusos no rol de beneficiários. Assim, o benefício cessa com a morte do segurado.

3.4.3 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade tem como objetivo garantir a subsistência do trabalhador que ao chegar a idade avançada não tem mais condições de trabalhar para garantir o seu sustento e de sua família, ou seja, é um meio de garantir a subsistência do indivíduo na velhice.

Esse benefício tem como carência pelo menos 180 contribuições mensais além de o segurado precisar atingir a idade mínima. A idade para homens terem direito a requerer o benefício é de pelo menos 65 anos, e mulheres 60 anos.

Ocorre que, o trabalhador rural, em virtude do grande esforço que utiliza para exercer as atividades laborais do campo tem direito a aposentar-se a partir de 60 anos homem e 55 anos mulher, pois a atividade rural é muito desgastante por isso a necessidade do agricultor auferir o benefício mais cedo.

Nesse sentido, o art. 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e

para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, todos os agricultores, garimpeiros e pescadores terão direito a aposentar-se 5 anos mais cedo que a população em geral, visto que a atividade que exercem causa grande desgaste físico, causando um envelhecimento precoce.

O benefício de aposentadoria para o trabalhador rural está disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, bem como também nos artigos 51 a 58 do Decreto nº 3.048/99. Nesses dispositivos está regulamentado que o valor do benefício será 70% do salário-de-benefício, sendo que serão acrescidos 1% para cada 12 meses de contribuições, até chegar ao limite de 100%. A aplicação do fator previdenciário é facultativa. Assim, o agricultor aposentar-se-á com um salário mínimo.

Dessa forma, se observa que dentre os objetivos da aposentadoria por idade, está a ideia de proteção do trabalhador ao envelhecer, pois com o passar dos anos e com o processo de envelhecimento este vai reduzindo sua capacidade de exercer atividade profissional, portanto, tem direito de receber uma aposentadoria durante a velhice.

3.4.4 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial é concedida em virtude de o indivíduo trabalhar em local perigoso, em condições que agridem a saúde e à integridade física, por isso essa aposentadoria visa reparar as condições inadequadas as quais o trabalhador se submete, tem previsão legal nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64 a 67 do Decreto nº 3.048/99.

Sérgio Pinto Martins, define aposentadoria especial da seguinte maneira:

[...] o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas a sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. (MARTINS, 2003, p. 380).

Essa aposentadoria é concedida ao segurado empregado que está exposto a agentes nocivos, que causam danos à saúde, à integridade física do indivíduo. São considerados agentes nocivos aqueles que causam ou que virão a causar danos ao bem estar do trabalhador, podendo ser tanto agentes químicos e físicos. Desde que sejam produtos que mesmo se utilizando equipamentos de proteção no trabalho, ainda assim causam risco ao trabalhador. Esses produtos e agentes são considerados nocivos e por isso merecem atenção especial.

Ocorre que, para que o segurado receba a aposentadoria, este tem que comprovar perante o Instituto Nacional do Seguro Social que estava exposto a agentes nocivos de maneira habitual e permanente. A comprovação será feita por meio de formulário, titulado como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sendo que se constatar a periculosidade há a exigência de um tempo mínimo de exposição a esses agentes nocivos, para ter direito a requerer ao benefício. O trabalhador deve ter exercido a atividade nociva a pelo menos 15, 20 ou 25 anos a depender da atividade que desempenha.

O Decreto nº 3.048/99 em seu anexo IV menciona a classificação dos agentes nocivos e o tempo de exposição para que o indivíduo tenha direito a receber a aposentadoria, pois não basta o trabalhador entrar em contato com os agentes nocivos uma vez, tem que ser uma atividade que quando exercida pelo trabalhador este estará exposto a esses agentes na maior parte do tempo, caracterizando assim a habitualidade e a permanência do contato do trabalhador com o agente prejudicial à saúde.

O segurado terá direito a receber o benefício no mínimo de um salário mínimo, e não poderá ser superior ao limite máximo do salário de contribuição. Vale ressaltar que o trabalhador deverá ter no mínimo 180 contribuições mensais e comprovar que exerce atividade perigosa ou insalubre, dessa forma, atingirá os requisitos para obter a aposentadoria especial.

O principal objetivo da aposentadoria especial é retirar o indivíduo de um trabalho em condições perigosas e insalubres que causam riscos à saúde e à vida do trabalhador que ali exerce uma profissão.

3.4.5 Aposentadoria dos portadores de deficiência

A população portadora de deficiência só passou a ter regulamentação com relação à aposentadoria em 2013. Para se conceder aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao indivíduo que tenha deficiência, é necessário que este comprove por meio de laudo médico que realmente tem um grau de deficiência, isso deve ser comprovado na perícia, que deverá ser realizada no Instituto Nacional do Seguro Social.

A Lei Complementar nº 142/2013 veio regulamentar como deverá ser analisados e quais são os requisitos para o segurado se aposentar por ser portador de deficiência. Assim, para que o trabalhador portador de deficiência consiga o benefício de aposentadoria, ele precisa comprovar a sua condição, de que realmente é deficiente, além do período de carência como estabelece o art. 70 – B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o **caput** é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

Assim, conforme disposto no artigo mencionado, o segurado terá que contribuir, além de comprovar a deficiência para ter direito a requerer o benefício de aposentadoria. Vale ressaltar que essa nova espécie de aposentadoria é essencial, pois o trabalhador deficiente realmente vive em condições diferentes do trabalhador comum, assim precisa que seja avaliado de forma individualizada com relação a função exercida no local de trabalho.

4 DESAPOSENTAÇÃO

Nesse capítulo será abordado o instituto da desaposentação, sendo delineado seu conceito, seus aspectos jurídicos, bem como também será informado os posicionamentos jurisprudenciais predominantes sobre o tema, e também o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Ainda serão apresentados os Projetos de Lei que visam regulamentar a matéria, além da exposição da importância desse instituto para a sociedade.

4.1 CONCEITO DE DESAPOSENTAÇÃO

O Brasil, atualmente, tem cerca de 26 milhões de pessoas aposentadas segundo dados do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorre que a cada dia esse número cresce, visto que a expectativa de vida do brasileiro aumentou consideravelmente nos últimos anos. Ocorre que mais de um terço desse total de aposentados estão trabalhando, segundo pesquisa realizada em setembro de 2016, pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), e esses aposentados têm como principal justificativa ao retorno para o mercado de trabalho, o fato de que precisam complementar a renda.

O instituto da desaposentação surgiu no Direito Previdenciário, em virtude de milhares de brasileiros ao atingirem a idade mínima, ou ao atingir o tempo de contribuição para se requerer a aposentadoria, invés de aceitá-la e gozá-la, resolveu renunciá-la ou mesmo chegou a se aposentar, mas posteriormente esses aposentados resolveram retornar ao mercado de trabalho, pois consideraram que a benefício auferido como aposentadoria era insuficiente para manter a família. Aliado a isso, com a volta ao mercado de trabalho passam a contribuir com a Previdência Social novamente, visando justamente proporcionar um aumento no valor desse benefício futuramente.

Assim, a desaposentação surgiu como uma alternativa para o aposentado que estava insatisfeito com o seu benefício da aposentadoria, e devido a isso precisou retornar ao mercado de trabalho para manter as condições sócio econômicas. Assim, em virtude da dificuldade em se manter apenas com o valor auferido pela aposentadoria, o indivíduo retorna ao mercado, e conseqüentemente, volta a contribuir com a Previdência Social. Sendo que após contribuir mais alguns anos com a previdência social decide requerer uma revisão no valor da sua aposentadoria, pois efetuou novas contribuições e quer revisar o valor total do benefício.

Nesse sentido, Marisa Ferreira dos Santos explica:

Não raro, o aposentado continua a trabalhar e participar do custeio do regime previdenciário, embora sem direito a nenhuma cobertura em razão dessa nova filiação(...). Acresce ao reduzido valor de sua aposentadoria o da remuneração pela atividade que passa a exercer, e continua a pagar contribuição previdenciária incidente sobre esse valor (novo salário de contribuição). Com o passar do tempo, acaba concluindo que não pode mais trabalhar e, como não tem direito à cobertura previdenciária em razão da atividade que passou a exercer, arca com a perda desses rendimentos. (SANTOS, 2011, p. 325).

Assim, o indivíduo com anseio de auferir uma melhor aposentadoria acaba desistindo desse benefício quando já lhe é percebida, pois visando conseguir um acréscimo no valor do benefício final, decide permanecer trabalhando e contribuindo por mais alguns anos para que a Renda Mensal do benefício seja maior.

A desaposentação, portanto, é o instituto que compreende a renúncia da aposentadoria pelo segurado para que futuramente este consiga auferir um benefício mais vantajoso. Porém, este indivíduo ao renunciar a aposentadoria, não estará renunciando o tempo de contribuição, pois o seu objetivo é justamente somar as antigas contribuições com as novas, para que assim consiga aumentar o valor final do seu benefício previdenciário.

Nesse contexto, Gustavo Bregalda Neves define o seu posicionamento sobre o instituto:

Desaposentação é o nome dado a uma ação que visa a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social [...] com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nada mais é do que o ato concessivo de benefício visando-se uma prestação maior. (NEVES, 2012, p. 277).

Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro ainda não há normas regulamentando a desaposentação, embora seja uma temática muito discutida nas doutrinas e nas jurisprudências. Apesar da matéria ainda não está regulamentada, não implica dizer que a desaposentação é uma mera majoração no valor da aposentadoria, pois o segurado que a requer objetiva ter todo o seu tempo de contribuição validado, pois como cidadão brasileiro contribuiu com a previdência em conformidade ao que disciplina o princípio da solidariedade, portanto, é um direito indisponível desse segurado receber a aposentadoria de forma justa.

Dessa forma, é indiscutível a relevância da temática desaposentação na vida dos brasileiros, pois o trabalhador deve contribuir com o sistema da previdência social, para manter a qualidade de segurado e se encaixar nos requisitos para requer aposentadoria. Pois a aposentadoria é uma garantia constitucional, um direito fundamental, conferido a todos aqueles que contribuíram, e assim, por meio desta poderão manter uma velhice apaziguada.

Ademais, o art.18 parágrafo 2º da Lei nº 8213/91, disciplina que aquele que possui aposentadoria não poderá receber outros benefícios previdenciários, exceto nos casos de pensão por morte, conforme previsto nos arts. 126 e 86 parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, pois a aposentadoria é o benefício que lhe assegura a subsistência, portanto, o beneficiário não poderá cumular mais de uma aposentadoria. Porém, o aposentado que retornar ao mercado de trabalho é obrigado a prestar contribuições previdenciárias.

Ocorre que até em meados de março de 1994, o Instituto Nacional do Seguro Social devolvia as contribuições pagas pelo segurado que havia se aposentado, mas que posteriormente resolvia voltar a trabalhar, esse instituto se chamava pecúlio. Porém, com o advento da Lei nº 8.870/94, o pecúlio deixou de existir, e os aposentados que já havia retornado ao mercado de trabalho acabaram por entender ser injusta tal decisão da nova lei.

A partir daí que a desaposentação ganhou mais impulso e notoriedade na doutrina e na jurisprudência que passaram a debater mais sobre a temática. Assim, foi possível observar a importância em se estudar sobre esse instituto, pois este interfere diretamente na vida dos aposentados. Pois, atualmente, há um elevado custo financeiro para manter uma família em um padrão de vida digna, requerendo muitos gastos, especialmente os idosos que precisam de muitos medicamentos, tratamentos médicos e até acompanhantes.

Aliado a isso, sabe-se que as despesas financeiras aumentam à medida que as pessoas vão envelhecendo, portanto, para que o segurado permaneça em condições dignas é necessário que a Previdência Social analise as condições sócio econômicas a que uma pessoa aposentada se submete, pois os gastos com o envelhecimento do próprio indivíduo são altos, e por isso o aposentado muitas vezes se vê obrigado a retornar ao mercado de trabalho, porque sua aposentadoria não consegue mantê-lo. Assim como todo trabalhador o aposentado volta a contribuir com a Previdência Social e nada mais justo do que este ter direito a renunciar a aposentadoria, para, posteriormente utilizar todas as suas contribuições para somar e obter um valor maior de benefício.

4.2 ASPECTOS JURÍDICOS

No ordenamento jurídico brasileiro não há lei que discipline sobre o instituto da desaposentação. Assim, a jurisprudência e a doutrina são as responsáveis por dispor sobre a viabilidade ou não desse instituto.

Há duas hipóteses que ensejam a desaposeição, quando há a incidência do fator previdenciário em relação ao aumento da idade e a mudança da aposentadoria proporcional em integral.

O fator previdenciário conta com o tempo de contribuição, a idade na época da aposentadoria e o tempo em que o benefício será pago, e a expectativa de vida do segurado. Esse cálculo visava motivar as pessoas a não se aposentarem cedo, porém isso acabou por ocasionar que esses beneficiários recebessem benefícios mais baixos, pois o valor de cada benefício estaria ligado diretamente a esses fatores.

Ocorre que os beneficiários perceberam que aqueles que têm maior tempo de contribuição, idade mais avançada e expectativa de vida menor, auferem benefícios mais vantajosos, pois recebem as aposentadorias integrais, assim, os aposentados resolveram renunciar a aposentadoria para obtê-la no futuro de maneira mais vantajosa.

Atualmente, há Projeto de Lei de nº 3.299/2008 tramitando na Câmara dos Deputados, em que, visa acabar com fator previdenciário, fator este que motiva tantos aposentados a requererem a desaposeição.

Além disso, outro fato que caracteriza os aposentados requererem a desaposeição é a possibilidade de renúncia da aposentadoria. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e vinculado, segundo o entendimento da Autarquia Previdenciária, isso implica dizer que no entendimento daquela instituição o beneficiário de aposentadoria não pode renunciá-la, pois se isso ocorresse causaria insegurança jurídica.

Porém, o posicionamento da Autarquia é inoportuno, pois essas garantias são asseguradas pela Constituição Federal de 1988 ao segurado e não ao ente da Administração Pública. Dessa forma, esse posicionamento não é predominante quanto a atribuir se o instituto da desaposeição é permitido ou não.

É oportuno mencionar que o art.181 – B do Regulamento da Previdência Social expõe que as aposentadorias são benefícios irreversíveis e irrenunciáveis, porém o Decreto 6.208/07 alterou tal regulamento, pois passou a disciplinar que pode haver desistência do benefício, desde que esse seja requerido pelo segurado antes do recebimento do primeiro pagamento, antes do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Ademais, o regulamento de uma Autarquia não se sobreporá ao que preceitua a Carta Magna em que afirma “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, conforme disciplinado no art. 5º, II, pois o instituto da desaposeição não possui regulamentação legal, tendo como bases norteadoras apenas

doutrinas e jurisprudências, assim o segurado poderá renunciar a aposentadoria, visto que não há lei dispondo em contrário.

Nesse sentido, é o posicionamento de Wladimir Novaes Martinez sobre o instituto da desaposentação: “a inexistência de vedação legal não obsta à desaposentação, uma vez que não havendo proibição direta, não contrariando leis e princípios, e, não prejudicando terceiros, sua realização é perfeitamente possível” (MARTINEZ, 2014, p. 173), assim o segurado, de acordo com seu entendimento pode decidir em aposentar-se ou não, renunciar ou não as prestações, pois isso não influirá na perda das contribuições adquiridas, tampouco deixará de ser possível seu requerimento, ou passará a ser ilegal requerer o benefício da desaposentação.

4.3 DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS

Muitos são os desdobramentos práticos e jurídicos em relação ao instituto da desaposentação, daí a importância em abordá-los.

Vale ressaltar que o segurado que solicita o instituto da desaposentação não terá sua aposentadoria invalidada, pois o objetivo em requerê-la é de obter um benefício mais vantajoso, em decorrência de o indivíduo ter retornado ao mercado de trabalho e contribuído com a previdência social, passando a ser segurado não aposentado.

Ademais, com relação à necessidade ou não da devolução de valores, os aposentados que receberam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ou que receberam o Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS-PASEP), não precisarão devolver tais valores, pois receberam o que lhes é de direito, sendo este fato irreversível.

Há três posicionamentos sobre a necessidade da devolução dos valores pelo aposentado que requereu a desaposentação, fato este que está associado diretamente ao equilíbrio financeiro do sistema e atuarial.

O primeiro posicionamento dispõe que o benefício de aposentadoria tem caráter eminentemente alimentar, e por isso a devolução dos valores recebidos seria justificável apenas nos casos de benefícios concedidos de forma irregular.

Nesse sentido é o entendimento de Carlos Alberto Pereira Castro e João Batista Lazarri:

Questionamento importante está relacionado com a restituição dos proventos recebidos durante o período em que o beneficiário esteve jubilado. Por ora, tem

prevalecido o entendimento de que não há a necessidade de devolução dessas parcelas, por se tratar de verba alimentar e pela presunção da boa-fé do segurado e da ausência de irregularidades na concessão do benefício. (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 636).

Dessa forma, como a desaposentação visa agregar o valor das contribuições feitas posteriormente a aposentadoria, isso não implica dizer que o benefício de aposentadoria concedido deve ser anulado e as parcelas recebidas devem ser devolvidas, pois este posicionamento seria desarrazoado, porque o segurado almeja apenas que o seu benefício seja majorado, não cabendo assim lhe imputar as mesmas medidas que são aplicadas quando há casos de benefícios irregulares.

Ademais, o segundo posicionamento é baseado no pensamento do doutrinador Wladimir Novaes Martinez, esse entende que deverá haver a restituição parcial dos valores percebidos na aposentadoria, pois o objetivo da devolução dos valores recebidos naquela, é o de garantir o equilíbrio econômico financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Ainda com relação a devolução dos valores dos benefícios há um terceiro posicionamento que são aqueles que entendem que estes valores devem ser restituídos de forma integral, ou seja, que o beneficiário da desaposentação deve devolver todos os valores recebidos quando aposentado desde o início do benefício. Alegam que a não devolução desses valores causa grandes prejuízos a Previdência Social, causando o chamado “rombo” na previdência.

No entanto, vale ressaltar que a devolução dos valores percebidos pelos aposentados, quando estes solicitam o instituto da desaposentação, é inviável, pois estes indivíduos solicitam o instituto justamente com intuito de auferir um melhor benefício, porque o que estão recebendo não é suficiente para manter a vida em condições dignas. Pois, o segurado quando requer a desaposentação objetiva obter uma melhor qualidade de vida ao receber uma aposentadoria melhor.

Porém, há doutrinadores que são favoráveis à desnecessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, é o posicionamento de Ibrahim:

Não há que se falar em restituição de valores percebidos, pois o benefício de aposentadoria, quando originalmente concedido, foi feito com o intuito de permanecer durante o restante da vida do segurado. Se este deixa de receber as prestações vindouras, estaria, na verdade, favorecendo o regime previdenciário. [...] A desaposentação em mesmo regime previdenciário é, em verdade, um mero recálculo do valor da prestação em razão das novas cotizações do segurado. Não faz ao menor sentido determinar a restituição de valores futuros no passado. (IBRAHIM, 2007, p. 60).

Assim, o posicionamento é no sentido de que o segurado que requerer a desaposentação não precisará devolver os valores recebidos durante a aposentadoria, pois o intuito da desaposentação não é cumular mais de um benefício, objetiva proporcionar ao segurado o valor da aposentadoria majorada, em virtude do segurado ter voltado a contribuir com a previdência social à aposentadoria. Portanto, seria desproporcional e desarrazoado que o segurado que volta a contribuir, não possa futuramente usufruir de um benefício mais vantajoso, pois nessa etapa a expectativa de vida do segurado é menor, portanto, passará menos tempo recebendo o benefício e assim haverá uma compensação financeira em relação a aqueles que auferem aposentadoria mais cedo e com valor mais baixo, porque estes passaram a receber por mais tempo a aposentadoria.

O entendimento da jurisprudência tem sido majoritariamente favorável a não devolução dos valores, pois o que se tem afirmado é que as parcelas recebidas eram devidas ao segurado, pois este como aposentado tem direito a receber o benefício.

Acertadamente, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM REGIME DIVERSO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, pacificou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos. 2. Incidente de Uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada e, por consequência, reformar a decisão recorrida para julgar procedente o pedido de reconhecimento da desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria, computando-se os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, sem necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada.

Embora, a jurisprudência seja predominante em afirmar a desnecessidade de devolução dos valores percebidos na aposentadoria, devido a não existência de uma norma regulamentadora acerca da questão, ainda há muitos doutrinadores e juristas que entendem que é imprescindível que o segurado devolva tais valores, porém a não devolução desses valores não afeta o sistema previdenciário brasileiro, pois o que influencia diretamente no equilíbrio econômico e financeiro do sistema previdenciário é a maneira como esse sistema é gerenciado e administrado, pois muito se especula sobre os gastos da previdência, mas nada é

feito com relação à forma como esse sistema está sendo gerenciado, e acabam por atribuir os enormes gastos da previdência a apenas a população, que é quem mais precisa do funcionamento eficaz desse sistema.

Por isso, daí a importância em se ter uma regulamentação legal para o instituto da desaposentação, para por fim as controvérsias existentes quanto ao instituto.

4.4 PROJETOS DE LEI E JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Devido à ausência de regulamentação diversas dúvidas sobre o instituto da desaposentação surgiram, assim objetivando acabar com elas e com os posicionamentos tão diversos, foram propostos vários projetos de lei para tratar sobre o tema.

O Deputado Federal Inaldo Leitão fez o projeto de Lei nº 7.154 – C, no ano de 2002, visando acrescentar o parágrafo único no art. 94 da Lei nº 8.213/91, com o intuito do acréscimo desse dispositivo de alterar o Plano de Benefício da Previdência Social – PBPS. Além disso, também modificaria o inciso III do art.96 da mesma lei.

Como fundamentos para informar a viabilidade do projeto de lei, o deputado informou que a Autarquia Federal não tem dispositivo regulamentar atestando a ilegalidade do instituto da desaposentação, portanto, na ausência de regulamentação sobre a ilegalidade da desaposentação, de acordo com o que preceitua o princípio da legalidade, “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, assim os aposentados estão acobertados por esse princípio, visto que não há nenhum dispositivo de lei proibindo esse instituto. Em 2007, o projeto foi vetado pelo presidente da época, embora a proposta tenha sido aprovada no Congresso Nacional.

Outro ponto importante, o também deputado Chico Sardeli criou o Projeto de Lei nº 6.237/05, para tratar da desaposentação, esse projeto foi incluso ao Projeto de Lei nº 6.831/02 do deputado Newton Lima.

O senador Paulo Paim também criou Projeto de Lei nº 91/2010, com o intuito de acrescentar o parágrafo 9º e 10º ao art.57 da Lei nº 8.213/91 este com o texto legal de permitir a renúncia a aposentadoria e contar o tempo de contribuição para quando o segurado for requerer nova aposentadoria, projeto ainda está em tramitação.

Também, foi criado, em 2011, o Projeto de Lei nº 2.567/11, que propõe alteração do parágrafo 2º do art.18 da Lei nº 8.213/91, pelo senador Rodrigo Rollemberg, nos seguintes termos:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ela retornar, fará jus aos seguintes benefícios da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade: auxílio-doença, salário-família, auxílio-acidente, serviço social e reabilitação profissional, quando empregado.

O referido Projeto de Lei está em tramitação na Câmara dos Deputados, juntamente com outros projetos que relatam sobre o instituto da desaposentação.

A Lei nº 13.183/2015 foi aprovada para modificar a maneira como se calcula a aposentadoria, pois com a lei o sistema passou a variar de acordo com a expectativa de vida da população. A parte da lei que mencionava e regulamentava a desaposentação foi vetada pela presidente da época.

Dessa forma, o aposentado, atualmente, só consegue requerer a desaposentação judicialmente, pois administrativamente a Autarquia Federal considera inviável, em virtude da ausência de norma legal para regulamentar. Cabendo assim, a população recorrer ao judiciário para conceder o benefício, desse modo, há inúmeras ações de segurados que pleiteiam auferir a desaposentação.

Diante da ausência de normas e das controvérsias acerca do instituto da desaposentação, o Supremo Tribunal Federal foi suscitado a manifestar posicionamento sobre a constitucionalidade do instituto da desaposentação e em 2016, julgou sobre o tema no Recurso Extraordinário (RE) 661256.

O Supremo Tribunal Federal por 7 votos a 4 dos ministros julgou que o instituto da desaposentação é inconstitucional, visto que não há regulamentação legal sobre o tema, e somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias.

Assim, foi o entendimento da Suprema Corte:

503 - Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. RE 661256 Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput e XXXV, 40, 194, 195, caput e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. (STF - RE: 661256 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/11/2013, Data de Publicação: DJe-223 DIVULG 11/11/2013 PUBLIC 12/11/2013)

Dessa forma, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível delimitar critérios para os benefícios serem recalculados e inclusos as prestações de novas contribuições, decorrentes da renúncia da aposentadoria ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Ainda foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Assim o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

A repercussão geral aprovada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal repercute na aplicabilidade do recurso, bem como esse posicionamento irá interferir nas decisões dos tribunais. Assim, vale ressaltar que a repercussão geral é um instrumento processual conhecido por “reforma do judiciário”, isso implica dizer que o Supremo Tribunal Federal decide quais os Recursos Extraordinários irá julgar, isso a depender da relevância jurídica do tema, política ou social. Dessa forma, quando constatada a repercussão geral, a Suprema Corte analisa o mérito da questão e a decisão proferida será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

Portanto, quanto a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o instituto da desaposeção, os tribunais inferiores deverão seguir o posicionamento da Suprema Corte que foi contrário aos pedidos de revisão de aposentadoria, pois a Corte entendeu ser inconstitucional, sob o argumento de que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo atualmente previsão legal do direito à desaposeção, considerando constitucional somente a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso.

Portanto, embora o julgamento do Supremo Tribunal Federal venha a servir de norte, aos tribunais inferiores para analisarem o instituto da desaposeção, e até mesmo ser aplicado na integra em casos semelhantes, cabe ao legislador regulamentar tal instituto, pois o posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi desfavorável aos trabalhadores e

aposentados, e assim estes não terão seus benefícios revistos ou majorados mesmo contribuindo com a previdência social, portanto em virtude do posicionamento da Suprema Corte o objetivo da previdência social, que é fazer a justiça social, não será realizado, pois a decisão proferida direcionou-se apenas a ausência de regulamentação da matéria, sendo que a lacuna compete ao legislador que não tratou de regulamentar a matéria.

Dessa forma, é possível observar que a medida adotada pela Corte Suprema foi baseada de acordo com a atual ótica política em que o país vive, pois os argumentos atuais do Instituto Nacional do Seguro Social e do Estado é que há um déficit no cofre da previdência, que os gastos estão maiores que a arrecadação, porém é controverso argumentar a necessidade da redução de gastos aplicando isso apenas ao aposentado, pois o que se observa é que não está sendo analisando com afincos a real situação do aposentado que vem a requerer o instituto da desaposentação, pois este é a parte mais frágil e hipossuficiente da relação, e quando esse requerer a revisão do benefício é porque o que recebe não está sendo suficiente para prover as suas necessidades básicas.

Devido a isso, o benefício de aposentadoria do segurado deve ser revisto quando este retornar ao trabalho, pois dessa forma o aposentado voltará a contribuir com a previdência, mantendo o caráter solidário da previdência social. Pois o segurado contribuiu a vida inteira, portanto faz *jus* este receber a aposentadoria, bem como, poderá renunciá-la, porque o seu objetivo é somar as antigas contribuições com as novas, assim voltará ao mercado de trabalho para permanecer contribuindo com a previdência e futuramente pedir uma revisão para a nova aposentadoria, dessa forma não estará cumulando mais de um benefício, estará apenas contribuindo por mais tempo para majorar a aposentadoria que virá a receber.

4.5 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Devido à falta de legislação o instituto da desaposentação encontra dificuldades para ser concedido. Atualmente, só é possível sua concessão por meio de requerimento judicial.

Além de o Supremo Tribunal Federal ter se posicionado e declarado à inconstitucionalidade da desaposentação, vale também ressaltar o posicionamento de outros tribunais sobre a temática, pois na visão de alguns juristas a desaposentação também é desarmoniosa ao ordenamento jurídico, porém o que se observa é que para a maioria dos tribunais, o entendimento é favorável a desaposentação, considerando-a um ato legal.

Um dos fundamentos utilizados para argumentar a inviabilidade da desaposentação é a atribuição ao art. 18, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, pois a lei disciplina que apenas os benefícios de salário-família e a reabilitação profissional são os únicos benefícios que o aposentado que retorna ao mercado de trabalho irá receber.

Nesse sentido, têm-se as seguintes decisões em desacordo a desaposentação:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO POSTERIOR À APOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO). IMPOSSIBILIDADE. 1. Emendada a petição inicial, conforme art. 284, do CPC, cabível o prosseguimento do feito. 2. O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 194, 195 e 201 da Constituição da República), razão pela qual o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado, ressalvadas as hipóteses legais, como previsto na parte final do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Precedente da 1ª Seção Especializada. 3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença. Julga-se improcedente o pedido. (TRF-2 - AC: 00218577920134025101 RJ 0021857-79.2013.4.02.5101, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 17/12/2015, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Em que pese o aposentado que retornar ao mercado de trabalho não ter garantias quanto às prestações pecuniárias efetuadas após a aposentadoria, tal fato não desvincula o direito do segurado de ter seu benefício somado as novas contribuições, pois não implica dizer que este estará recendo dois benefícios, apenas estará acrescentando as novas contribuições as contribuições anteriores para assim auferir um novo benefício e majorado.

Quanto ao direito de o segurado renunciar a aposentadoria, a jurisprudência tem se posicionado da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RUÍDO DEVE SER ADMITIDA. AGENTES QUÍMICOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. INEXISTE OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER OS VALORES RECEBIDOS. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. 1. Não existe vedação constitucional ou legal à renúncia de benefícios previdenciários e, pelo contrário, tratando-se de direito disponível, a liberdade jurídica de dispor se impõe, sendo ilegítima qualquer norma regulamentar (art. 58, § 2º, Dec. 2172/97; art. 181-B do Dec 3048/99) que estabeleça tal óbice; 2. Renunciada a aposentadoria

anterior, nenhum óbice existe a que novo benefício seja concedido, na mesma data da renúncia e considerando o tempo de contribuição e salários de contribuição tanto anteriores quanto posteriores à primeira aposentadoria, uma vez que o art. 18, § 2º, da lei 8213/91, somente se aplica estando em vigor outro benefício; 3. Tendo sido legitimamente concedido o benefício anterior, o recebimento das parcelas previdenciárias durante todo o período da sua concessão é legítimo exercício de direito, inexistindo obrigação de devolver os valores recebidos; 4. Não existe prazo decadencial para a renúncia ao antigo benefício e concessão de novo, uma vez que o art. 103 da lei 8213/91 somente se aplica aos casos de revisão de benefício em manutenção ou indeferimento de benefício, não sendo cabível ao intérprete elastecer o comando legal para nele incluir a hipótese de renúncia de benefício; 5. O sistema previdenciário geral, regulado principalmente pelos arts. 195 e 201 da CR/88, é de natureza contributiva e atuarial, disso divergindo dos sistemas previdenciários especiais dos servidores públicos, acrescidos de natureza solidária, conforme art. 40 da CR/88; nestes, há possibilidade de contribuições previdenciárias por parte de segurados que jamais irão gozar novo benefício (contribuições de inativos), enquanto naquele é vedado instituir contribuições sobre inativos que não tenham perspectiva de resultar em novo benefício (art. 195, II, CR/88)- daí resulta que haveria locupletamento indevido da Previdência, diante do sistema erigido na nossa Constituição, se fosse negada a possibilidade de nova aposentadoria, após renúncia da primeira, utilizando as contribuições recolhidas durante o período da primeira aposentadoria. 6. A aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS não exige idade mínima, como a do regime próprio dos servidores, nos termos do art. 201, § 7º, da CR/88, mesmo após a EC 20/98. 7. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 8. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador. 9. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade. 10. No julgamento do ARE 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029 de 12/02/2015, em termos simplificados, o E. STF assim se posicionou: a) não há presunção absoluta de ineficácia do EPI para neutralização do agente nocivo, isto é, há possibilidade de realização de prova da eficácia do EPI; b) no caso do agente ruído, apenas a informação do PPP de neutralização da agressividade não é suficiente para comprovar a neutralização pelo EPI e somente a prova pericial poderia comprovar a eficácia do EPI. 11. O autor comprovou através dos DSS 8030, laudos e PPP's a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância e enquadramento profissional como moldador, o que lhe garante o direito à contagem dos períodos pleiteados, mediante a conversão em tempo comum pelo multiplicador 1.4, que, após somado aos demais períodos comuns contabilizados na sentença, resulta em tempo de contribuição superior a 35 anos na data do requerimento. Renúncia à aposentadoria proporcional e concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Reforma parcial da sentença apenas para acrescer determinados períodos nos termos do voto. 12. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas devidas a partir do ajuizamento. 13. Remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas; apelação do INSS não provida. (TRF-1 - AC: 00794323720094013800 0079432-37.2009.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, Data de Julgamento: 09/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 07/12/2015 e-DJF1 P. 1424)

O posicionamento majoritário dos tribunais tem sido no sentido de ser possível a renúncia da aposentadoria, desde que o objetivo seja auferir outra aposentadoria com renda maior, pois se deve considerar o tempo em que trabalhou após a inativação. Além disso, o objetivo do benefício é garantir a justiça social, e assim o segurado com o benefício majorado estará protegido pelo sistema previdenciário e a justiça social estará sendo exercida.

Porém, muito se tem discutido acerca da ausência de regulamentação legal da desaposentação e isso tem motivado alguns tribunais a manterem posicionamento contrário ao instituto, passando estes a argumentar que a desaposentação é ilegal em virtude da ausência de norma disciplinadora, além de considerarem a aposentadoria um direito irrenunciável, conforme se observa no seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. 1 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. 2 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. 3 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. 4 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. 5 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. 6 - Agravo legal do INSS provido. (TRF-3 - AC: 15734 SP 0015734-54.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/10/2014, NONA TURMA)

Além desses entendimentos, há tribunais que entendem que o instituto da desaposentação fere ao princípio da solidariedade, pois as contribuições feitas pelo segurado têm caráter solidário, pois serve para alicerçar o sistema previdenciário, vez que o sistema viabiliza um acordo coletivo, segundo o qual os servidores que ainda se encontrem na ativa dão suporte aos servidores que não mais exercem atividade laborativa.

Portanto, para esses tribunais o segurado contribui para garantir um auxílio mútuo e não de maneira individualizada, pois a previdência objetiva garantir proteção a todos.

Sobre essa perspectiva tem-se o seguinte:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE. NATUREZA ESTATUTÁRIA DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO UNILATERAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A despeito do respeitável e prevalente entendimento contrário, a aposentadoria é um instituto de direito público, e, como tal, sujeito à legalidade positiva (artigo 37, caput, CF/88). Em corolário, somente será admitida a desaposentação quando e se prevista em lei, não devendo o Judiciário atuar como legislador positivo para permitir tal pretensão. 2. Outrossim, o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 expressamente dispõe que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". 3. O referido dispositivo encontra-se em sintonia com o texto constitucional, sobretudo com o princípio da solidariedade (artigo 3.º inciso I, e artigo 195, caput, da CF/88), por força do qual há um compromisso entre gerações para o custeio do Regime Previdenciário. 4. Além disso, a tese de ser a aposentadoria um direito patrimonial renunciável não se coaduna com o regime estatutário ao qual se submete. O seu deferimento constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser alterado unilateralmente pelo segurado. 5. Ademais, a contribuição previdenciária é espécie tributária, cujo fato gerador é o exercício de atividade remunerada, seja o contribuinte aposentado ou não. Portanto, a contribuição vertida pelos aposentados destina-se ao custeio do sistema e decorre dos princípios constitucionais da universalidade de custeio e da solidariedade (artigo 195, caput, CF/88), e não para obtenção de benefício futuro. 6. Por fim, apesar de não ter havido a conclusão do julgamento sobre o tema específico no âmbito do STF, a referida Corte assentou o entendimento que "a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195) e o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'" e, na presente conjuntura, a lei não autoriza tal repercussão. 7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 00004473120114013300 0000447-31.2011.4.01.3300, Relator: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Data de Julgamento: 27/04/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 09/11/2015 e-DJF1 P. 1695)

Ademais, embora haja grandes tribunais em desfavor do instituto da desaposentação, a maioria das decisões sobre a temática são concessivas. E embora o Supremo Tribunal Federal tenha considerado inconstitucional o instituto em análise, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser viável a desaposentação, inclusive em seus julgados, pugna pela não devolução de valores por parte do aposentado que requer o instituto. Assim se observa:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REPETITIVO ACOLHIDOS EM PARTE. POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. A decisão agravada aplicou o entendimento da Primeira Seção que,

ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Quanto à alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, uma vez que somente ocorreu a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência pacífica, firmada em sede de repetitivo, desta Corte Superior. 3. O INSS requer o prequestionamento de matéria constitucional; entretanto, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar dispositivos constitucionais, uma vez que a Carta Magna reservou tal competência à Suprema Corte. 4. No julgamento dos embargos de declaração apresentados no RESP 1.334.488/SC, concluiu-se que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, e não os posteriores ao ato de renúncia. Tal entendimento deve ser integrado ao presente julgado. 5. Agravo regimental parcialmente provido para a integração do julgado. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1261041 PR 2011/0138120-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015)

Ainda sobre a devolução dos valores, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, a partir de 2015 passou a entender que quando requerida a desaposentação o aposentado não precisaria restituir as parcelas recebidas. Esse posicionamento se alinhou ao do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, embora não haja lei disciplinando a temática, e o Supremo Tribunal Federal tenha julgado ser inconstitucional o pedido de desaposentação, segundo os fundamentos de que somente lei pode criar benefícios ou vantagens previdenciárias, argumentando sob a justificativa de não haver regulamentação legal para o instituto, os aposentados que retornam ao mercado de trabalho só tem direito a receber salário-família e à reabilitação profissional, sendo qualquer outra vantagem inconstitucional.

Considera-se, assim, equivocado o posicionamento adotado pela Corte Suprema, visto que o aposentado retorna ao mercado de trabalho por necessidade, porque o valor auferido na renda mensal da aposentadoria é insuficiente para manter uma vida digna a este e aos seus familiares, por isso, cada vez mais os aposentados renunciam o benefício da aposentadoria, porque seus gastos serão maiores que a sua aposentadoria e esta não será suficiente para mantê-lo. Devido a essas necessidades permanecem trabalhando.

Em que pese a renúncia a aposentadoria não se trata de o segurado estar dispondo de um direito constitucional, mas tão somente de o segurado permanecer trabalhando para no futuro auferir uma aposentadoria com renda maior. Esse também é o objetivo do aposentado que retorna ao mercado de trabalho e volta a contribuir com a previdência social, o objetivo

deste não é cumular mais de um benefício, mas tão somente majorar o benefício que lhe é de direito.

Com isso, sabe-se que as lacunas da legislação são suprimidas por outras fontes do direito, porém cabe aos operadores do direito analisar a realidade fática do indivíduo, analisando os critérios e princípios utilizados para embasar suas decisões, pois é imprescindível que o Estado como instituidor de direitos respeite o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como vise à justiça social no âmbito da previdência social, pois esta tem como premissa proteger o segurado.

Portanto, todos os aposentados que retornam ao mercado de trabalho e assim voltam a contribuir com o sistema previdenciário têm direito a requerer o instituto da desaposentação para auferir um novo benefício, pois a constituição lhes assegura o direito de ter uma vida digna e assim realmente alcançar a justiça social. Desse modo, fica evidente que a desaposentação merece regulamentação legislativa, inclusive para superar as divergências jurisprudenciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou que os argumentos contrários ao instituto da desaposentação são bastante frágeis quando analisados em detrimento do direito a aposentadoria assegurado pela Carta Magna que deve ser garantido ao segurado. Assim, é oportuno fazer um breve retorno aos fatores decisivos deste trabalho monográfico, de forma mais instrutiva.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida por ser a constituição mais célere e democrática, visou tutelar uma vastidão de direitos para os cidadãos brasileiros. O Poder Constituinte, ao elaborar o texto constitucional, visou disciplinar o maior número de direitos inerentes ao cidadão, para que este pudesse ter mais garantias.

Os direitos sociais estão disciplinados na Constituição com o objetivo de garantir que os indivíduos possam usufruir dos seus direitos de forma igualitária, pois têm como premissa que o cidadão tenha uma vida digna por meio da proteção e das garantias que a seguridade social oferece. Neles estão inseridos os principais direitos debatidos neste trabalho: o direito a aposentadoria, conseqüentemente, o direito a revisão da aposentadoria.

É fato notório que a Seguridade Social tem a finalidade de proteção social, e esta norteia os direitos do cidadão a saúde, a assistência e a previdência. Assim, a legislação previdenciária criou benefícios para garantir a proteção dos trabalhadores, sendo a aposentadoria o principal meio de proteção do indivíduo. Porém, em virtude do valor do benefício de aposentadoria auferida ser insuficiente para manter o segurado, este se vê obrigado a retornar ao mercado de trabalho, ou a adiar a aposentadoria.

Ocorre que, embora o segurado que retorna ao mercado de trabalho contribua com a Previdência Social, este só tem direito aos benefícios de salário família e a reabilitação profissional, como prevê o art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Devido a isso, a desaposentação tem por objetivo resguardar os direitos do aposentado que contribuiu, tendo este direito a uma nova aposentadoria e revisada de acordo com todas as contribuições prestadas.

Anteriormente, os aposentados que retornavam ao mercado de trabalho tinham direito ao pecúlio, que consistia na devolução das contribuições feitas após a aposentadoria. Porém, a Lei nº 8.870/90 extinguiu o benefício.

Dessa forma, foi possível observarmos que há vários posicionamentos favoráveis e desfavoráveis, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, ao instituto da desaposentação. Quanto a negativa ao instituto baseado na ausência de regulamentação, em que é alegado

afronta ao princípio da legalidade, restou comprovado que não há como tal argumento prosperar, visto que não há norma jurídica proibindo a desaposentação, portanto, não é ilegal o instituto em virtude de não existir lei para delimitar sobre o tema.

Com relação ao argumento do benefício de aposentadoria ser irrenunciável, não restou demonstrado, pois a renúncia à aposentadoria é possível, por se tratar de ato jurídico perfeito, sendo esta garantia constitucional do segurado, portanto, tendo este preenchido cada requisito legal não poderá a Autarquia Federal negar o benefício. Assim, cabe ao aposentado decidir o momento que irá se aposentar.

Outro argumento contrário ao instituto da desaposentação é que afetaria o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, porém, os segurados que requerem a desaposentação tem efetuado novas contribuições, tendo assim respeitado o princípio da solidariedade previsto na previdência social, portanto, faz *jus* a ter sua aposentadoria revisada.

Além disso, concluímos pela desnecessidade de restituição dos valores recebidos em razão da aposentadoria, pois tais parcelas recebidas pelos aposentados têm caráter alimentar, além de que o segurado que passa mais tempo para se aposentar, quando vier a requerê-la esta com a expectativa de vida menor, havendo assim uma relação de compensação quanto àqueles que aposentam-se mais cedo.

Acertadamente, o Superior Tribunal de Justiça, posiciona-se de forma favorável ao instituto da desaposentação, mantendo entendimento de que não é necessária a devolução de valores percebidos pelos aposentados que renunciam a aposentadoria e voltam ao mercado de trabalho. Porém, há outros tribunais que entendem de forma contrária.

Dessa forma, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, este entende que devido a ausência de regulamentação legal o instituto da desaposentação é inconstitucional, pois afirma que somente lei pode conceder ou majorar benefícios previdenciários, entendendo ainda ser constitucional aos beneficiários que retornam ao mercado de trabalho, somente os benefícios dispostos no art. 18, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/90.

Além disso, a Suprema Corte julgou a decisão a âmbito de repercussão geral, servindo, portanto, tal decisão para nortear os tribunais inferiores ao seu posicionamento em casos similares.

Nesse diapasão, observamos que o Poder Judiciário é de extrema importância para a concretização dos direitos do homem, realizando uma cidadania efetiva e inclusiva. Porém, compreendemos que ao se analisar a decisão da Suprema Corte quanto ao instituto da desaposentação, o judiciário violou o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o aposentado que requer a revisão da aposentadoria a pleiteia porque não está conseguindo se

manter com o valor daquele benefício, assim se vê obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar a renda, portanto, como este volta a contribuir com os sistema da previdência social, tem direito que as novas contribuições sejam somadas as antigas para auferir um novo benefício.

Assim, a função do judiciário é reconhecer o direito, “dizendo o direito” de quem realmente necessita de proteção, mas segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal o judiciário não reconheceu o direito em virtude de lacuna na legislação, fato este que não é responsabilidade do segurado que contribui a vida inteira para a previdência, visando quando chegar a velhice ter uma garantia, uma proteção. Portanto, a lacuna na legislação não pode ser imputada a parte hipossuficiente na relação, o trabalhador.

Por fim, o direito à aposentadoria é direito social do trabalhador, necessitando que haja implementação e revisão por parte do Poder Público para que seja efetivado.

É sabido que o Brasil possui um sistema previdenciário com muitas falhas, com recursos financeiros destinados a diversos tipos de benefícios, com uma fazenda pública combatida pelas fraudes dos administradores e dos administrados, além de fraudes por parte dos próprios segurados, o que torna difícil a atuação do Poder Público para manter todos os benefícios.

Portanto, em virtude de todas as situações e aspectos mencionados sobre o instituto da desaposentação ao longo do presente trabalho, consideramos a viabilidade da aplicação do instituto, visto que este nada mais é do que a revisão do benefício de aposentadoria que é direito constitucional assegurado a todo brasileiro, assim, a desaposentação trata-se apenas de uma adequação no valor do benefício a realidade do segurado.

Dessa forma, em que pese a possibilidade da concessão do instituto, ainda há obstáculos jurídicos a serem superados, daí a necessidade da devida regulamentação legislativa sobre a temática, pois só com dispositivo legal cessarão as dúvidas e incertezas quanto à desaposentação.

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Alvaro. **O Benefício da aposentadoria como patromônio do segurado**. Londrina, 2007, Monografia. (Especialização: Direito Previdenciário, 3ªed.) Faculdade Arthur Thomas.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 jan 2017.

_____. Decreto nº 6.208, de 18 de setembro de 2007. **Dá nova redação ao parágrafo único do art. 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999**. Disponível em:
<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/94505/decreto-6208-07>>. Acesso em: 2 de janeiro de 2017.

_____. Decreto lei nº 3.048 de 06 de Maio de 1999. **Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 22 jan. de 2017.

_____. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 2 de janeiro de 2017.

_____. Lei Complementar nº 142, de 8 de Maio de 2013. **Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm>. Acesso em: 2 de janeiro de 2017.

_____. Lei Complementar nº 108, de 29 de Maio de 2001. **Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp108.htm>. Acesso em: 2 de janeiro de 2017.

_____. Lei Complementar n.º 109 de 29 de maio de 2001. **Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências**. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em: 2 de janeiro de 2017.

_____. Lei nº 8.870, de 15 de Abril de 1994. **Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.** Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm>. Acesso em: 2 de janeiro de 2017.

_____. Lei nº 13.183, de 4 de Novembro de 2015. **Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências.** Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>. Acesso em: 2 de janeiro de 2017.

_____. Lei nº 8.870, de 15 de Abril de 1994. **Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.** Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm>. Acesso em: 2 de janeiro de 2017.

_____. Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998. **Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.** Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm>. Acesso em: 2 de janeiro de 2017.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm>. Acesso em: 2 de janeiro de 2017.

_____. Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.** Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 2 de janeiro de 2017.

_____. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em:
< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acessado em 13 de jan 2017.

_____. Projeto de Lei nº 91 de 2010. **Acrescenta § 9º e § 10º ao art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (permite a renúncia do benefício da aposentadoria; prevê a possibilidade de solicitação de aposentadoria com fundamento em nova contagem de tempo de contribuição).** Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96319>>. Acesso em: 2 de janeiro de 2017.

_____. Projeto de Lei n. 7.154, de 27 de agosto de 2002. **Acrescenta Parágrafo Único ao art. 54, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=67219>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

_____. Projeto de Lei n. 5.668, de 04 de agosto de 2009. **Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o recálculo da renda mensal do benefício de segurado que permanece ou que retorna a atividade.** Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/675392.pdf>>. Acesso em: 26 jan 2017.

_____. **Projeto de Lei n. 2567, de 25 de outubro de 2011.** Brasília, 2011. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=524763>>. Acesso em: 27 jan 2017.

_____. Projeto de Lei nº 6.831 de 2002. **Altera a redação dos arts. 18 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o aposentado que continue a exercer atividade abrangida pela Previdência Social possa transformar a aposentadoria proporcional em aposentadoria integral.** Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;jsessionid=AA2AA384917F82F4DF8798DAD6AF4E6F.proposicoesWeb1?idProposicao=52835&ord=0&tp=completa>

_____. Projeto de Lei nº 6.237/05 apenso ao Projeto de Lei nº 6831/02. **Altera a redação dos arts. 18 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o aposentado que continue a exercer atividade abrangida pela Previdência Social possa transformar a aposentadoria proporcional em aposentadoria integral.** Disponível em:

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:projeto.lei;pl:2002-05-21;6831>>. Acesso em: 2 de janeiro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 661256.** Direito processual civil e do trabalho. Atos processuais. Nulidade. Reserva de plenário. Direito previdenciário. Disposições diversas relativas às prestações. Renúncia ao benefício. Rel. Ministro Roberto Barroso. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=661256&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 04 de janeiro de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** nº 827833. Direito previdenciário. Benefícios em espécie. Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) direito previdenciário. Disposições diversas relativas às prestações | renúncia ao benefício direito previdenciário. Pedidos genéricos relativos aos benefícios em espécie. Conversão. Rel. Min. Roberto Barroso. Santa Catarina. Julgado em 26 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=827833&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Pet 9.231/DF**. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/conteúdo/id/33860/t/stj---pet-9231-df---previdenciario-incidente-deuniformizacao-de-interpretacao-da-lei-federal.-possibilidade-de-renuncia-da-aposentadoria-a-fim-de-se>>. Acesso em 26.jan.17.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**. RE n. 381367. Direito tributário. Contribuições. Contribuições Previdenciárias. Aposentadoria. Retorno ao Trabalho Contribuições. Contribuições Previdenciárias. Aposentadoria/Retorno ao Trabalho. Rel. Ministro Marco Aurélio. Rio Grande do Sul. fl. 132. Julgado em 26 de out. de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2109745>>. Acesso em: 28 jan 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão RE 661.256**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/10/art20141010-01.pdf>> Acesso em 29 jan 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.334.488 - SC**. Recorrente: Waldir Ossemer, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 08 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201201463871&dt_publicacao=14/05/2013>. Acesso em: 26 de jan de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ag. Rg. no Ag. Rg. no REsp.: 1261041 PR 2011/0138120-1**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data de Julgamento: 18/06/2015, T5 - Quinta Turma. Data de Publicação: DJe 25/06/2015). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202429540/agravo-regimental-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-agrg-no-resp-1261041-pr-2011-0138120-1>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Ac: 00794323720094013800 0079432-37.2009.4.01.3800**, Relator: Juiz Federal Márcio Jose De Aguiar Barbosa, Data De Julgamento: 09/10/2015, 1ª Câmara Regional Previdenciária De Minas Gerais, Data De Publicação: 07/12/2015 E-Djf1 P. 1424. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296490009/apelacao-civel-ac-794323720094013800-0079432-3720094013800>> Acesso em 30 jan 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AC: 00004473120114013300 0000447-31.2011.4.01.3300**, Relator: Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, Data de Julgamento: 27/04/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 09/11/2015 e-DJF1 P. 1695. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/297718275/apelacao-civel-ac-4473120114013300-0000447-3120114013300>> Acesso em 30 jan. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AC: 15734 SP 0015734-54.2014.4.03.9999**, Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro. Data de Julgamento: 13/10/2014, Nona Turma. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25302021/apelacao-civel-ac-15734-sp-0015734-5420144039999-trf3>>. Acesso em 30 jan 2017.

BRIGATTI, Fernanda. **5,7 milhões de aposentados continuam trabalhando**. Agora São Paulo. Disponível em: <<http://www.agora.uol.com.br/grana/2015/11/1706382-57-milhoes-deaposentados-continuam-trabalhando.shtml>>. Acesso em: 25.jan 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ficha de Tramitação PL n. 3299/2008**. Altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga os arts. 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=391382>> Acesso em 25.jan. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e João Batista. LAZZARI. **Manual de Direito Previdenciário**. 16ed. São Paulo: LTr, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15. ed. Niteroi: Impetus, 2010.

_____. **Desaposentação: O caminho para uma melhor aposentadoria**. 2.ed. Niterói. Impetus. 2007.

MARTINEZ, Wladimir, Novaes. **Desaposentação**. 6.ed. São Paulo. LTr. 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Fundamentos de Direito da Seguridade**. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Manual de Direito Previdenciário**: direito da seguridade social. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 277.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. Coord. por Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 6ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de Direito Previdenciário**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

_____. **Manual de direito previdenciário**. 5. ed. Niterói. RJ: Impetus. 2005.